

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

**TC 017.068/2015-0**

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pau D'Arco/TO

Recorrente: Edimar Alves Pinheiro (CPF 771.505.381-34), ex-Prefeito do Município de Pau D'Arco (TO)

Representação legal: Mauricio Cordenonzi, OAB/TO 2223, Roger de Mello Ottaño, OAB/TO 2583 e outros

**Sumário:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADES. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

## RELATÓRIO

Adoto como Relatório, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/92, a instrução, de peça eletrônica 43, lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), endossada pelo Diretor da Subunidade, pelo Titular da Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 44 a 46):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Edimar Alves Pinheiro (CPF 771.505.381-34), prefeito do Município de Pau D'Arco/TO à época dos fatos, contra o Acórdão 4200/2016–TCU–2ª Câmara.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (peça 16):

**9.1. considerar revel** o Sr. Edimar Alves Pinheiro, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 1992;

**9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edimar Alves Pinheiro**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, **16, inciso III, alínea “c”**, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, para **condená-lo ao pagamento** da quantia de **R\$ 100.000,00**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir de 6/1/2009, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor já ressarcido;

**9.3. aplicar** ao Sr. Edimar Alves Pinheiro a **multa** prevista no **art. 57** da Lei 8.443, de 1992, no valor de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e

sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU); e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443, 1992. [Destacou-se].

## HISTÓRICO

2. O presente processo cuida de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Edimar Alves Pinheiro (CPF 771.505.381-34), prefeito do município de Pau D'Arco/TO (gestões 2005-2008 e 2009-2012) em razão da impugnação total das despesas do **Convênio CV-0867/2008**, firmado entre o Município e aquela Pasta visando implementar o projeto "Cultura na Orla", com **vigência de 26/6/2008 a 8/6/2009** (peça 1, p. 53-69). A impugnação deu-se com base na **Nota Técnica de Análise 681/2013** e **Nota Técnica de Reanálise 892/2013** que consignaram (i) não ter sido possível comprovar a realização material do evento cultural objeto do convênio; e (ii) contratação direta de empresa para o fornecimento dos serviços artísticos e, também, daqueles relacionados com a infraestrutura do evento fora das hipóteses legais (peça 1, p. 160-171).

3. O valor repassado totalizou R\$ 100.000,00 em valores da época (ordem bancária de 30/12/2008, peça 1, p. 75).

4. Regularmente citado na primeira fase do processo no TCU, o recorrente não apresentou defesa, sendo considerado **revel** (Lei 8.443/1992, art. 12, § 3º).

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 37, ratificado pelo Relator destes recursos, Ministro Raimundo Carreiro, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido (peça 40).

## EXAME DE MÉRITO

### 6. Delimitação do recurso

6.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) há razão para elidir ou diminuir o valor do débito apontado;
- b) há razão para elidir ou diminuir o valor da multa imputada ao recorrente;
- c) há razão para rever o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente.

### 7. Dos pressupostos para a condenação em débito

7.1. O recorrente defende não ser devido o débito que lhe foi atribuído, apoiando-se em argumentos que podem ser assim resumidos (peça 33):

(i) o objeto do convênio teria sido executado na íntegra; a documentação comprobatória teria sido devidamente entregue ao órgão concedente;

(ii) as contas teriam sido impugnadas com base em meras irregularidades formais (nome do evento, local, nome das atrações musicais etc); não teria havido dano ao erário; a condenação em débito representaria enriquecimento sem causa do Erário; cita precedentes judiciais relacionados a responsabilidade civil fundada na legislação civil;

(iii) as despesas teriam observado as etapas legalmente previstas para a despesa pública – empenho, liquidação e pagamento (Lei 4.320/1964); a obrigação de devolução dos valores estaria violando a presunção de legitimidade do ato administrativo; mas tal presunção não poderia se converter em absoluta por meio da transferência do ônus da prova ao administrado; cita precedentes de 2007 e 2009 do TCU sobre o tema;

(iv) declarações de autoridades locais comprovariam as atividades culturais desenvolvidas;

(v) ausência de profissionais da área de fotografia/filmagem no município e também dos equipamentos necessários na época do evento teriam impossibilitado a apresentação de fotos e filmes das atrações então desenvolvidas;

(vi) a contratação direta da empresa J. Romerio Ramos Ribeiro (CNPJ 08.763.142/0001-12), por meio de inexigibilidade de licitação, estaria regularmente fundamentada na Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, tendo em vista que os artistas seriam consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública; o preço teria sido vantajoso para a Administração; a ausência de documentos que comprovem a notoriedade das bandas junto à opinião pública, não seria capaz de macular a contratação;

(vii) igualmente não teria havido irregularidade relacionada à contratação, com a mesma empresa antes citada, dos serviços de instalação de palco, som e iluminação, visto que os materiais utilizados teriam sido de qualidade e já usados pelos artistas; e

(viii) não teria agido com dolo ou má-fé.

### Análise

7.2. Não assiste razão ao recorrente. O ex-gestor não traz aos autos novos documentos comprobatórios de despesas ou alegações capazes de elidir ou modificar as análises que precederam a prolação da decisão recorrida. A documentação que alude ter entregue ao órgão concedente limita-se a (i) fotos de palco e pessoas em orla aparentemente fluvial, (ii) manifestações da administração municipal acerca da contratação direta de empresa para a prestação dos serviços relacionados à organização de eventos culturais, (iii) contrato com a referida empresa, (iv) documentos fiscais emitidos pela empresa contratada e retificação posterior e (v) dois cd's com arquivos de áudio e vídeo (Peça 1, p. 108-143).

7.3. Vê-se que referidos documentos não permitem estabelecer relação de causalidade entre os recursos federais transferidos e a consecução do objeto conveniado. Tendo em vista a ausência de novos elementos, permanece incólume a análise do órgão concedente, detentor da expertise técnica própria para avaliar a pertinência da comprovação desse tipo de evento. A manifestação deu-se nos seguintes termos:

Nota Técnica de Reanálise 892/2013, de 16/9/2013 (peça 1, p. 160-163):

Essa análise técnica é feita com o objetivo de visualizar a **execução física** dos itens do convênio e relaciona-las com o plano de trabalho. Nesse sentido, faz-se necessária a comprovação dos itens de forma **TÉCNICA, de maneira que seja incontroversa a execução** deles no contexto do convênio aprovado.

Foram encaminhados **2 Cds** à fl. 174, **no primeiro** analisado continha um SPOT de anúncio do evento. Já **no segundo** era um vídeo com locução ao fundo na qual o locutor falava da realização do evento. No entanto, **não foi possível identificar elementos que pudessem comprovar a realização do evento**, tais como: nome de identificação do objeto, local de realização do evento, nome das bandas no contexto da festa e etc. [Destacou-se].

Nota Técnica de Análise 681/2013, de 17/12/2013 (peça 1, p. 168-172):

[...].

Conforme consta na legislação, para que seja aplicado o instituto da **inexigibilidade de licitação** esta deverá ser feita **diretamente com o artista** ou então com um **empresário exclusivo**, que deverá possuir nas contratações de profissional do setor artístico **contrato de exclusividade registrado em cartório**. Cabe destacar que o contrato de exclusividade **difere** daquela declaração que é fornecida para uma pessoa ou empresa especificamente para um determinado dia ou período e localidade.

Neste caso, a empresa contratada atuou como mera Intermediária dos serviços, visto que não apresentou nenhum documento que justificasse a contrafação por intermédio de Inexigibilidade de Licitação. Caso em que deveria ter sido realizado o devido procedimento licitatório. E ainda, *acerca* do contrato de exclusividade, o Tribunal de Contas da União, por Intermédio do Acórdão 96/2008-Plenário já manifestou seu entendimento, vejamos: [...].

Quanto aos **serviços relacionados à infraestrutura necessária à realização do evento**, proceder-se-ia à **licitação** na modalidade **pregão** conforme prevê o § 1º, do art. 49, da **Portaria**

**Interministerial nº 127**, de 29 de maio de 2008, ao estabelecer que "para aquisição de **bens e serviços comuns**, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica".

E ainda, cabe destacar que o próprio **termo de convênio** em sua **Cláusula Terceira, § Único**, afirma que **deverá ser observada a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão)** e o disposto no Decreto nº 5.504/2002, que obriga a realização do Pregão nas licitações realizadas com a utilização de **recursos repassados pela União**.

Diante de tal irregularidade, há nulidades nas contratações e pagamentos realizados. Em razão de **ausência** no fornecimento de **documentos** tidos como **essenciais** à eficaz prestação de contas sobre a aplicação de recursos utilizados na execução do objeto pactuado, o que se verifica é a equiparação a omissão e descumprimento no dever fundamental de prestar contas, pois somente se considera eficaz a prestação de contas **quando acompanhada de todos os documentos reputados essenciais** para o exame da retidão no emprego da verba pública, não sendo assim, perfaz-se a omissão.

[...]

Sendo assim **não se tem por aprovado este subitem** e não há razões materialmente justas para aprofundar a análise da prestação de contas deste Convênio. Assim é porque, a partir das inconsistências e desatendimentos aos comandos legais e infralegais, todos os contratos e pagamentos havidos guardam reflexos aptos a ensejar a reprovação e a **glosa integral do valor** contratado (art. 49, §2º, da Lei 8666/93). [Destacou-se].

7.4. A avaliação não merece reparos em sua essência. Não se poder estabelecer, por meio da documentação coligida pelo recorrente, o inequívoco nexos de causalidade entre os recursos transferidos e a realização de evento cultural que atendesse ao objeto conveniado (execução física). Além disso, contraria as normas de regência a contratação direta de empresa intermediária para (i) fornecer a infraestrutura de som e iluminação (bens e serviços comuns) e (ii) intermediar contratação de artistas sem a devida comprovação de representação exclusiva permanente.

7.5. Quanto ao tema da contratação direta da empresa intermediária, colhem-se os seguintes precedentes do TCU, dentre muitos outros que corroboram os fundamentos da impugnação por parte da área técnica do MTur, em razão da ilegalidade que respaldou a despesa pública (enunciados elaborados pela Diretoria de Jurisprudência/TCU):

Para a **contratação direta de profissional do setor artístico** (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93) por meio de **intermediário**, exige-se a comprovação da existência de **contrato de exclusividade** entre a empresa ou o empresário contratado e o **artista**, não sendo suficiente documento que confere exclusividade apenas para o dia da apresentação e restrita à localidade do evento. (Acórdão 7770/2015–1ª Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER). [Destacou-se].

A contratação de **artistas consagrados** por meio de **inexigibilidade** de licitação (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93) somente deve ocorrer com a apresentação de **contrato de exclusividade** dos artistas com o **empresário** contratado. O contrato de exclusividade não pode ser substituído por autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. (Acórdão 5209/2015–2ª Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER). [Destacou-se].

A caracterização da hipótese de **inexigibilidade** de licitação para a contratação de **artista consagrado** por intermédio de **empresário** artístico exige a apresentação do **contrato de exclusividade**, registrado em cartório, entre o **artista** e o empresário contratado, não se admitindo, para esse fim, a apresentação de simples autorizações ou cartas de exclusividade, pois tais instrumentos não retratam representação privativa para qualquer evento em que o artista for convocado. (Acórdão 3430/2015–2ª Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER). [Destacou-se].

7.6. Também no âmbito do Poder Judiciário encontram-se diversos precedentes no mesmo sentido. Dentre muitos outros, podem ser citados os seguintes:

[...]. 3. A jurisprudência desta Corte Regional é firme no sentido de que a contratação realizada pela Administração Pública com **mero intermediário do artista**, que não atua de forma permanente ou duradoura e detém exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, **não autoriza a inexigibilidade de licitação** com base no **artigo 25, inciso III**, da Lei nº 8.666/1993. 4. No presente caso, as declarações acostadas aos autos dão conta de que os representantes legais dos artistas detinham a **exclusividade limitada às apresentações de dias determinados** e em eventos específicos, sinalizando a existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a indisponibilidade de valores decretada pelo MM. Juiz de primeira instância. [...]. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 00307212220144030000, Rel. Desemb. Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 11/12/2015). [Destacou-se].

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. **CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E GRUPOS ARTÍSTICOS. ART. 89, CAPUT, C/C ART. 25, III, AMBOS DA LEI Nº 8.666/1993. INTERMEDIACÃO DE EMPRESA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO.** [...]. I. [...]. II. A hipótese de **inexigibilidade de licitação** para a contratação de **artistas** ou grupos artísticos observa a regra do art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993, onde, para salvaguardar o interesse público, **exige** a contratação **diretamente** ou **através de empresário exclusivo**, o que não veio a ocorrer no caso concreto, com a **intermediação de empresa unicamente autorizada para comercializar o show no evento objeto do convênio** firmado entre a **municipalidade** e o **Ministério do Turismo**. [...]. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, ACR 00001323920114058102, Rel. Desemb. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 29/01/2015). [Destacou-se].

PROCESSUAL CIVIL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DEFERIDO. [...]. In casu, a imputação de ato de improbidade administrativa decorre da suposta conduta de indevida celebração de contratos com empresa intermediária para a prestação de serviços artísticos mediante a **inexigibilidade de licitação**, cuja modalidade é prevista no **artigo 25, inciso III**, da Lei nº 8.666/93. - Como já se posicionou esta Corte, a incidência do dispositivo legal **pressupõe a contratação direta** com os **artistas** ou por meio de **empresário exclusivo**. - Os documentos constantes dos apensos aludem aos **convênios** nºs 703283/2009 e 733292/2010, firmados pelo **Ministério do Turismo** e a Prefeitura Municipal de Indaiaporã, para a realização das festas de Peão Boiadeiro de Indaiaporã. Da análise do acervo probatório, constata-se que houve contratações de **artistas** para que se apresentassem em tais eventos, mediante **inexigibilidade de licitação**, [...]. **A representação das bandas por empresas apenas em datas específicas** (fls. 76/83) **não se amolda ao dispositivo legal** e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobadas [...]. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 00182969420134030000, Rel. Desemb. Federal Mônica Nobre, e-DJF3 24/10/2014). [Destacou-se].

7.7. Ademais, como bem assinalou a área técnica do MTur, os serviços referentes a locação de palco, iluminação e sonorização, por se tratarem de serviços comuns, deveriam ter sido objeto de certame próprio por meio da modalidade pregão, em conformidade com a Lei 10.520/2002 c/c Decreto 3.555/2000, art. 3º, § 2º (peça 1, p. 127-128).

7.8. Quanto aos documentos necessários à comprovação da execução material do evento com os valores repassados, também não merece reparo a avaliação técnica feita pelo MTur. Isto porque o instrumento de convênio previu expressamente a necessidade de comprovação inequívoca da aplicação dos recursos transferidos pela União, o que se daria por meio de anúncios em vídeos, rádios, TV's, jornais, revistas ou catálogos que indiquem a divulgação do evento associando-o ao órgão concedente (Cláusula Décima Segunda – peça 1, p. 65-66).

7.9. Os documentos juntados pelo recorrente permitem identificar a realização de um evento que atraiu a aglomeração de pessoas em orla aparentemente fluvial. Um evento festivo qualquer. Mas estão longe de autorizar a inequívoca conclusão de que se tratava de evento financiado pelos recursos repassados pela União (MTur), segundo as condições delineadas no convênio. Nas imagens não há

qualquer sinal que sugira conexão, ainda que reflexa, com o convênio em apreço. Nesse sentido, veja-se o que ficou consignado em recentíssimo precedente do TCU:

13. Conforme tenho me posicionado em outros processos tratando de **convênios** firmados pelo **MTur**, tendo por objeto a **promoção de eventos artísticos**, os **elementos requeridos no termo de convênio como prova da realização do objeto**, tais como fotografias, vídeos, cópias de publicações na mídia e declarações, **são essenciais** para a **demonstração da realização de eventos** dessa natureza. [...]. (Acórdão 2465/2016–1ª Câmara, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, proposta de deliberação). [Destacou-se].

7.10. O Poder Judiciário também tem se manifestado no mesmo sentido em casos semelhantes: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA. [...]. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO MATERIAL DE EVENTO FESTIVO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. [...]. 1. O Município de Solidão - PE aforou ação de improbidade administrativa contra o ex-gestor DIOMÉSIO ALVES DE OLIVEIRA em virtude da constatação, pelo **Ministério do Turismo**, em **análise final da prestação de contas**, de irregularidades na prestação de contas referentes ao **convênio Cv Mtur 504/2008**. 2. De acordo com a análise do Ministério do Turismo houve **irregularidades na execução física** do objeto do **convênio**, haja vista que **não foi detectado, nas fotografias e filmagens, imagens que evidenciem a realização dos shows das bandas** [...] no evento objeto do **convênio** (São João de Solidão) **tampouco houve a vinculação da marca MTur ao evento**. 3. [...]. 7. Houve uma ampla gama de possibilidades para que houvesse a devida comprovação da realização dos shows objeto do convênio pactuado. Apesar disso, o apelante limitou-se a juntar aos autos fotocópia de suposto banner noticiando a programação junina de shows no ano de 2008, insuficiente para a aferição da execução do objeto do convênio. [...]. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 201083030000409, Rel. Desemb. Rogério Fialho Moreira, DJE 07/11/2013). [Destacou-se].

7.11. Portanto, os elementos apresentados pelo recorrente ao órgão concedente e reafirmados agora perante o TCU são insuficientes para demonstrar a regularidade da licitação que precedeu a despesa pública ou estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos transferidos ao Município e a consecução do objeto conveniado em benefício da população. Sendo esta a finalidade última de descentralizações financeiras do tipo, é mesmo de se exigir a devolução integral dos valores.

7.12. Ademais, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o **ônus da prova**. O TCU sedimentou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 7240/2012-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

7.13. Cabe ainda destacar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcreve-se a seguir (MS 20.335/DF, de 13/10/1982, relator Ministro Moreira Alves):

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO** [destacou-se].

7.14. Portanto, meras alegações aludindo a completa execução do objeto desacompanhadas de documentação hábil a respaldá-las, nada acrescentam à defesa dos recorrentes.

7.15. Na mesma linha, e em complemento ao acima exposto, o TCU também firmou posicionamento de que não cabe a este Tribunal realizar diligência para a obtenção das provas aptas a comprovar a regularidade no manuseio dos recursos (acórdãos 8.560/2012-TCU-2ª Câmara, 1.599/2007-TCU-Plenário, 611/2007-TCU-1ª Câmara e 1.098/2008-TCU-2ª Câmara).

7.16. Assim, ante a ausência nos autos de elementos capazes de comprovar inequivocamente a aplicação dos recursos na forma voluntariamente avençada, entende-se não haver razões para elidir ou alterar o valor atribuído a título de débito por meio da decisão recorrida ao recorrente.

## 8. Dos pressupostos para a aplicação de multa e sua valoração

8.1. O recorrente não direciona argumentos especificamente contra a multa que lhe foi aplicada, nem pedido relacionado, mas, em atenção ao efeito devolutivo do recurso, é dever também apreciar o ponto.

### Análise

8.2. Não há razão para afastar ou diminuir o valor da penalidade.

8.3. A multa aplicada por meio da decisão recorrida teve por fundamento o art. 19 c/c o art. 57, da Lei 8.443/1992, que assim dispõem:

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo **débito**, o Tribunal condenará o responsável ao **pagamento da dívida** atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a **multa** prevista no art. 57 desta lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

[...]

Art. 57. Quando o responsável for julgado em **débito**, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe **multa de até cem por cento** do valor atualizado do dano causado ao erário.

8.4. Trata-se de multa proporcional ao débito. Como se vê, este último dispositivo menciona expressamente que o Tribunal poderá aplicar ao gestor condenado em débito “**multa de até cem por cento do valor atualizado do dano** causado ao Erário” [destacou-se].

8.5. O débito imputado ao recorrente correspondia a R\$ 151,1 mil em valores atualizados até outubro/2015 (item 9.2 do acórdão recorrido c/c peça 10). A **multa** que lhe foi individualmente aplicada no presente caso (R\$ 80 mil) corresponde a cerca de **53% do débito atualizado**. Observe-se que o valor da sanção está abaixo do máximo autorizado legalmente (100% do débito atualizado). Assim, a pena foi fixada segundo as balizas legais, em patamar que não pode ser considerado desproporcional. Por isso, não há razão para afastá-la ou minorá-la.

## 9. Dos pressupostos para o julgamento pela irregularidade das contas

9.1. O recorrente também não levanta alegações particularizadas contra o julgamento pela irregularidade destas contas, mas, novamente em razão do efeito devolutivo do recurso, justifica-se a análise do conjunto recursal também com respeito ao ponto.

### Análise

9.2. Não merece ser revisto o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente. As contas foram julgadas irregulares com fundamento na Lei 8.443/1992, **art. 16**, inciso **III**, alínea “**c**” (Acórdão 4200/2016-TCU-2ª Câmara, item 9.2). Veja-se o teor do dispositivo legal:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

**III - irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou **infração à norma** legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

**c) dano ao erário** decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

[...] [Detacou-se].

9.3. A motivação para o julgamento foi o dano ao erário (não comprovar a regularidade das despesas públicas custeadas com recursos federais). Conforme análise precedente, tal situação permanece com relação ao recorrente, visto que não consegue elidir o débito a ele atribuído por meio do acórdão ora atacado (item 7 e subitens desta instrução). Logo, mantido o cenário fático que motivou o julgamento e a moldura jurídica aplicável, não há razão para revê-lo.

9.4. Ademais, ainda que houvesse logrado elidir o débito, o que se aventa apenas para argumentar, o julgamento das contas não deveria ser alterado em razão da irregularidade atinente à contratação direta fora da hipótese legalmente permitida (Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III). Nesse contexto de infração à norma, haveria ainda razão bastante para julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.

9.5. Anote-se, por fim, que a **má-fé não constitui pressuposto** indispensável à caracterização da **irregularidade das contas** nem para a condenação em **débito**. Assim decidiu o Tribunal por ocasião da prolação do Acórdão 1345/2010-1ª Câmara (Rel. Min. José Múcio Monteiro) e do Acórdão 3441/2012-Plenário (Rel. Min. Raimundo Carreiro).

#### **CONCLUSÃO**

10. Das análises anteriores, ante os elementos constantes destes autos, o contexto normativo e os precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao caso, conclui-se que:

- a) **não há razão** para elidir ou diminuir o valor do débito atribuído ao recorrente;
- b) **não há razão** para afastar ou diminuir o valor da multa imputada ao recorrente; e
- c) **não há razão** para rever o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer do recurso interposto por Edimar Alves Pinheiro (CPF 771.505.381-34), e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida.”

É o Relatório.